

Direitos Humanos e Previdência Social: uma Relação Intrínseca à Luz Fílmica de “Eu, Daniel Blake”

Human Rights and Social Protection: an Intrinsic Relationship in the Film Light of “I, Daniel Blake”

Mickael Ferreira Alves

Faculdade Pitágoras de Belo Jardim/PE. PE. Brasil.
Faculdade Santa Helena. PE, Brasil.
E-mail: mickael.alves@kroton.com.br

Resumo

No filme “Eu, Daniel Blake” que conta a história de um homem de meia idade que se encontra em uma situação conflituosa, em que ele acabou de perder a esposa e gostaria de continuar no emprego em que está há anos, trabalhando como marceneiro, percebe-se a história de pessoas desamparadas pelo Estado quando mais necessitam. É nesta linha de raciocínio que a presente obra tem como objetivo trazer a relação dos direitos humanos com o arcabouço da Previdência Social, à luz das cenas evidenciadas no filme. A obra, de forma metodológica, poderá ser utilizada como um estudo de caso aplicado, em sala de aula, com alunos de turmas do Curso de Direito. Daniel e Katie são os protagonistas do filme, em que se vê uma crítica à precarização dos serviços públicos, à perda de emprego e de direitos sociais na globalização, por meio da história desses dois personagens com a finalidade de demonstrar a relação intrínseca entre direitos humanos e previdência social.

Palavras-chave: Direitos Sociais. Emprego. Estado. Previdência.

Abstract

In the movie “Me, Daniel Blake” which tells the story of a middle-aged man who finds himself in a conflicted situation, in which he has just lost his wife and would like to continue in the job he has been working for years, working as a cabinetmaker, we can see the story of people who are abandoned by the State when they need it the most. It is in this line of reasoning that this work aims to bring the relationship of human rights with the framework of social security, in the light of the scenes highlighted in the film. The work can be used in a methodological way as a case study applied in the classroom with students from law school classes. Daniel and Katie are the film protagonists, in which we will see a critique of the precariousness of public services, the loss of jobs and social rights in globalization, through the story of these two characters in order to demonstrate the intrinsic relationship between human rights and social Security.

Keywords: Social Rights. Employment. State. Welfare.

1 Introdução

Daniel Blake é um carpinteiro que teve um ataque cardíaco e, por isso, não tem permissão médica para voltar ao trabalho. Ainda assim, Blake se depara com uma série de processos burocráticos que impedem que ele continue recebendo um auxílio financeiro do governo, enquanto não pode trabalhar. A história do filme ganha uma nova camada quando Blake conhece Katie, uma mãe solteira de duas crianças que foi expulsa pelo seu senhorio e, depois de um tempo em um abrigo, conseguiu uma casa longe de toda sua rede de apoio, familiares e amigos. Eles se encontram em um desconforto compartilhado, de quem é vítima da negligência do Estado que os coloca em condições cada vez mais miseráveis e se recusa a ouvi-los.

Com o aumento da insegurança alimentar, em muitos lares brasileiros, as cenas de fome de Katie se tornaram ainda mais devastadoras. Primeiro, há uma sequência de jantar, em que o macarrão rende três pratos, que ela insiste que sejam de Daniel e das crianças, enquanto diz que prefere uma fruta — e morde

com a mão trêmula uma maçã. A filha mais velha entrega: “Foi o que você disse ontem. E anteontem”.

Em virtude dos direitos sociais ser uma extensão dos direitos fundamentais, esses são considerados essenciais, inafastáveis e positivados, conforme será visto ao longo deste trabalho.

Os direitos sociais são direitos de todos e de cada um e que se opõem ao Estado, que tem por objetivo proporcioná-los não a indivíduos ou a grupos privilegiados, mas a todos indistintamente.

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece quais são os direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dessa forma, nessa linha de raciocínio que os objetivos da pesquisa são: descrever a relação existente entre os Direitos Humanos com a Previdência; demonstrar à luz fílmica que o direito à Previdência Social é um direito humano fundamental; e descrever que atual Constituição brasileira traz, em seu bojo,

verdadeiros direitos humanos previdenciários.

Com isso, a pesquisa buscou responder a seguinte pergunta: qual a relação entre os direitos humanos e a previdência social à luz filmica de “Eu, Daniel Blake”?

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

Por método pode-se entender o caminho, a forma, o modo de pensamento. É a forma de abordagem em nível de abstração dos fenômenos. É o conjunto de processos ou operações mentais empregados na pesquisa (FREITAS; PRODANOV, 2013). Os métodos gerais ou de abordagem oferecem ao pesquisador normas genéricas destinadas a estabelecer uma ruptura entre objetivos científicos e não científicos (ou de senso comum).

Podem ser incluídos, neste grupo, os métodos: dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo, dialético e fenomenológico. Cada um desses se vincula a uma das correntes filosóficas que se propõem a explicar como se processa o conhecimento da realidade. O método dedutivo relaciona-se ao racionalismo; o indutivo, ao empirismo; o hipotético-dedutivo, ao neopositivismo; o dialético, ao materialismo dialético e o fenomenológico, à fenomenologia (FREITAS; PRODANOV, 2013).

Com isso, a presente pesquisa usou o método dedutivo, porque de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. A partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica (GIL, 2008).

O presente trabalho ocorreu quanto a sua natureza, como uma pesquisa básica, por envolver verdades e interesses universais. Já do ponto de vista dos objetivos se tem uma pesquisa descritiva e explicativa visando identificar a relação intrínseca entre os Direitos Humanos e a Previdência Social. Com relação aos procedimentos técnicos se tem uma pesquisa bibliográfica com a utilização de materiais já publicados em livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa.

E, por último, do ponto de vista da forma de abordagem do problema, a pesquisa tem caráter qualitativo, porque considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números (FREITAS; PRODANOV, 2013).

2.2 Direitos Humanos Previdenciários

O filme possui a força de indignação que expressa o lamentável estado do mundo atual. A história se passa na cidade de Newcastle no Norte da Inglaterra, em que os ingleses durante muito tempo se orgulharam do seu sistema de saúde e da sua seguridade social, porém se verifica, na atualidade, uma situação ruim, herdada pelas reformas iniciadas a partir da década de 1980.

Mesmo a história contada em um país de primeiro mundo, ficou evidente a situação caótica de diversos sistemas previdenciários no mundo, e no Brasil não é diferente.

Os Direitos Humanos são considerados como um ramo do direito autônomo, dotado de especificidade própria. Trata-se essencialmente de um direito de proteção, marcado por uma lógica própria, e voltado à salvaguarda dos direitos da pessoa humana e não dos Estados (PIOVESAN, 2011). Consiste em um direito na necessidade combater as injustiças sociais com o objetivo de se alcançar a consolidação da dignidade humana.

A partir desse entendimento, nota-se que a figura principal a ser tutelada é o homem, mas essa preocupação somente passou a existir após muitas atrocidades e lutas ocorridas para o desenvolvimento da proteção dos Direitos Humanos, dando ensejo a normatização internacional de tais direitos com a introdução da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (MATOS, 2011).

Desde as primeiras falas, que surgem, ainda quando os créditos iniciais do filme estão na tela, constrói-se para o espectador o núcleo implícito da história: após anos de trabalho e de pagamentos compulsórios de taxas e impostos que garantiriam sua sobrevivência, Daniel Blake está sozinho. O sistema de valores no qual ele foi formado e no qual acredita simplesmente não existe mais. Ao ficar incapacitado temporariamente para o trabalho, ele tenta manter sua dignidade e apelar aos seus direitos. No entanto, debate-se com uma situação na qual passa a ser visto como um fardo para a sociedade e cujo comportamento desviante precisa ser corrigido. Tudo seria mais fácil se ele humildemente compreendesse isso. No entanto, ele quer justiça e busca o que é seu por direito. A sua saga, porém, não fala apenas de luta. Talvez, a parte mais tocante do filme seja aquela que entrelaça toda a questão política com a importância da solidariedade.

Daniel fica cara a cara com toda a crueldade do sistema vigente frente aos contribuintes ingleses, sejam acima da idade contributiva, sejam os desamparados, e ao mesmo tempo mostra também os caminhos naturais que essa situação encaminha os menos assistidos para não viverem mais em situação precária (contrabando, prostituição, trabalho ilegal etc.). Dessa forma, o Direito Previdenciário surgiu a partir de questões sociais que ocasionaram a necessidade de mecanismos projetivos de solução para tais situações.

Observe-se que o Direito Previdenciário não deve ser confundido com Previdência ou Seguridade Social. Estas são técnicas protetivas, visando ao bem-estar da clientela

protegida, proporcionando ações concretas em prol dessas pessoas. O Direito Previdenciário apenas fornece o instrumental jurídico para a sua realização.

Em virtude dos Direitos Sociais, como a Previdência, estarem enquadrados no capítulo de Direitos e Garantias Fundamentais, isso acarreta importantes consequências, como por exemplo, à sujeição à regra do art. 5º, §1º, segundo o qual, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Sendo assim, o compromisso constitucional brasileiro de busca pela justiça social reconheceu a jus fundamentalidade dos direitos sociais (direito à previdência), gravando-os como cláusula de irrevogabilidade do art. 60, §4º, inciso IV, portanto, as prestações previdenciárias não são passíveis de eliminação (BARROSO, 2007).

Uma das cenas mais marcantes no filme, que evidenciam esse entrelaçamento entre Direitos Humanos e Previdência, é quando Daniel começa a vender todos os seus móveis e utensílios pessoais, para conseguir dinheiro visando comida, aluguel e demais despesas, fruto da incompetência do Estado em concretizar os direitos sociais do personagem, bem como da sua própria existência como ser humano.

Aqui no Brasil, depois de muito debate e diversas alterações, a grande última reforma da Previdência Social com a EC 103/2019, trouxe uma série de mudanças nos benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social, o INSS. Especialmente, quando o assunto é aposentadoria. Uma das mudanças mais impactantes é sobre a Aposentadoria por Tempo de Contribuição que praticamente deixou de existir.

Dessa forma se pode dizer que a existência humana comporta uma série de acontecimentos que, diante de sua imprevisibilidade, podem impedir a satisfação das necessidades básicas do ser humano na busca por uma vida digna, como é demonstrado no filme, com o personagem Daniel. Tais acontecimentos como doença, invalidez, velhice, desemprego, morte, são denominados de contingências sociais.

Nesse sentido, uma concepção de Previdência Social deve partir, necessariamente, da ideia de proteção contra essas contingências sociais, que provocam as necessidades sociais (COSTA, 2013).

2.3 O Direito à Previdência Social como Direito Humano Fundamental

A República Federativa do Brasil, ao estruturar a Constituição Cidadã, concedeu, expressamente, relevo ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo colocada sob a epígrafe “dos princípios fundamentais”, sendo positivado no inciso III do artigo 1º. Com avulso, o aludido preceito passou a gozar de status de pilar estruturante do Estado Democrático de Direito, toando como fundamento para todos os demais direitos.

Nesta trilha, também, há que se enfatizar que o Estado é responsável pelo desenvolvimento da convivência humana

em uma sociedade norteada por caracteres pautados na liberdade e solidariedade, cuja regulamentação fica a cargo de diplomas legais justos, no qual a população reste devidamente representada, de maneira adequada, participando e influenciando de modo ativo na estruturação social e política. Ademais, é permitida a convivência de pensamentos opostos e conflitantes, sendo possível sua expressão de modo público, sem que subsista qualquer censura ou mesmo resistência por parte do Ente Estatal (RANGEL, 2014).

É imperioso reconhecer que os direitos humanos fundamentais, em decorrência de sua densidade jurídica, integram a essência do ser humano, sendo, pois, imprescindível o seu reconhecimento, com o escopo de assegurar a realização plena e irrestrita do indivíduo. Verifica-se, nesse cenário, que o direito à Previdência Social configura claro desdobramento dos direitos humanos de segunda dimensão, também denominados de direitos sociais, cujo núcleo duro é a prestação social. No mais, configura-se mencionada dimensão pela exigência de prestações positivas estatais, que têm por premissas axiológicas a justiça e o bem-estar social, ambicionando à isonomia material e aos objetivos fundamentais da República Brasileira, consagrados no Texto Constitucional.

A noção de um estado interveniente nas relações sociais decorre de um postulado de bem-estar social, cujo modelo iniciado no século XX pode ser observado até os dias atuais, justificando uma postura estatal ativa no sentido de promover ações para a garantia de direitos sociais. No entanto, essa forma de Estado vem atravessando, ao redor do mundo, uma ferrenha crítica, especialmente, no que concerne aos direitos e garantias trabalhistas e previdenciários, em razão da globalização e do crescimento do sistema econômico capitalista (COSTA, 2013).

O principal impacto da crise do Estado Social pode ser traduzido na incapacidade financeira de prover um sistema de Previdência Social eficiente e adequado. É por essa razão que constantes reformas têm sido implementadas nos sistemas previdenciários no mundo e no Brasil, de forma a garantir apenas o mínimo necessário às necessidades mais básicas do indivíduo, repassando a iniciativa privada a obrigação de suprir o que mais for necessário para o atingimento de uma vida digna (COSTA, 2013).

Com base nesses construtos, fazendo alusão ao enredo do filme, Daniel Blake sofre com a indiferença da funcionária (terceirizada) que analisa sua incapacidade para o trabalho, ignorando por completo seu problema cardíaco e se dedicando às perguntas inúteis e impertinentes, alheias ao seu quadro pessoal específico (“consegue colocar um chapéu?”; “consegue ir ao banheiro?”).

Ao final da “perícia”, o benefício é negado a Daniel, pois ele só atinge 12 dos 15 pontos necessários à concessão do auxílio-doença.

O filme ainda mostra um labirinto kafkiano imposto para a interposição do recurso administrativo, assim como

uma diferenciação enigmática entre o benefício que deveria ser corretamente requerido: auxílio-doença ou seguro-desemprego, diferenciados por complexas regras jurídicas, ininteligíveis para a personagem.

Daniel, por conta disso, se submete a inúmeras idas e vindas às agências governamentais, padecendo também pelo fato de estar em uma situação de exclusão digital: todos os programas de apoio governamental exigem sempre determinado nível de inclusão digital, acesso a celulares ou computadores etc.

Outro ponto forte mostrado no filme é a exigência de que Daniel, para obter o benefício de seguro-desemprego, comprove que está fazendo cursos de “qualificação profissional”, a exemplo de um esdrúxulo curso de elaboração de currículos, e que passa a semana procurando emprego – a esmo, em um mercado de trabalho excludente para sua idade (SERAU JUNIOR, 2020).

Essas cenas não são narrativas exclusivas da Seguridade Social inglesa; também ocorrem muitas por aqui. Basta lembrar de algumas situações decorrentes da Operação Pente-Fino ou a exigência de prova de vida.

A literatura especializada tem demonstrado a existência de uma burocratização excessiva e desarrazoada, que impede, a partir de aspectos meramente formais, burocráticos, descolados da realidade, o acesso aos benefícios da Seguridade Social.

Dessa forma, o filme se encerra de forma dramática, com Daniel Blake falecendo durante a sessão de revisão administrativa do pedido de concessão do auxílio-doença. Ficando assim evidentes em mais uma cena do filme a relação intrínseca entre os Direitos Humanos e a Previdência. Assim, essa cena vai ao encontro da garantia de proteção do indivíduo em face do risco social, consubstanciado não só pelo direito fundamental social, mas, ainda, pela garantia institucional de um sistema previdenciário. Ao se furtar do dever de garantir a manutenção de uma vida digna aos membros da sociedade que o forma e sustenta, o Estado atinge o núcleo essencial do Direito Fundamental, promovendo retrocesso social.

O ramo do direito que veio a ser conhecido como Direito Previdenciário tem seu surgimento a partir de questões sociais que acarretaram a urgência de haver mecanismos projetivos de solução para tais situações. O período que compreende a Revolução Industrial foi um momento histórico que influenciou na urgência de tutela jurídica aos trabalhadores, pois havia grande quantidade de acidentes, mortes, doenças e invalidez que ocorriam nesta época. Diante de tais adversidades, surgiu a necessidade de cunhar organismos e estruturas ajustadas à cobertura dos chamados riscos sociais através de uma legislação própria originando o nascimento de uma nova espécie de direito denominada de Direito Previdenciário, ramo do direito autônomo formado pelo conjunto de leis e atos administrativos que tem como desígnio a proteção mediante o Estado, em reduzir os riscos sociais, a fim de que, indica Amado (2011), seja obtido o “bem-estar social”.

E por fim é importante mencionar que no plano regional com o objetivo da proteção dos Direitos Humanos no Continente foi elaborada pela Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, que foi assinado em São José, em 1969, tendo entrado em vigor no Brasil, através do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

Em 1988, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos promulgou um Protocolo Adicional à Convenção referente aos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais – Protocolo de San Salvador, tendo o mesmo entrado em vigor em 1999.

3 Conclusão

Ante todo o exposto se tem, na Constituição Federal, os direitos sociais, como a Previdência, que estão precisamente alocados no capítulo de Direitos e Garantias Fundamentais, ocasionando importantes consequências, sendo uma dessas a sujeição à regra do art. 5º, parágrafo 1º, segundo o qual as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

A ficção trazida pelo filme “Eu, Daniel Blake” nada mais é do que uma triste realidade vivenciada, na atualidade, por muitos países sobre as normas de Direito Previdenciário que se chocam com os direitos e garantias fundamentais, trazendo uma relação intrínseca entre a Previdência e os Direitos Humanos, respondendo assim à pergunta de pesquisa da presente obra.

Embora os Direitos Humanos e os Direitos Previdenciários sejam considerados ramos autônomos do Direito, esses se relacionam, se assemelham, quando suas respectivas legislações denotam de mesma finalidade, e conforme demonstrado, o direito à Previdência, objeto principal do Direito Previdenciário, também é reconhecido como um Direito Humano em muitos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Sendo assim, quando esses riscos sociais necessitam e exigem a cobertura, e ainda a proteção do Estado através de prestações previdenciárias, como, por exemplo: benefícios de incapacidade, pensão por morte, aposentadoria, as quais estão previstos tanto no Direito Previdenciário quanto nos Direitos Humanos, pode-se concluir que esses dois ramos jurídicos distintos se tornam unificados, podendo ser denominados de Direitos Humanos Previdenciários.

Com isso se pode dizer que os Direitos Humanos e os Direitos Previdenciários mantêm relações, assemelhando-se, quando, conforme visto, suas concernentes legislações apontam para igual desígnio, e conforme demonstrado, o direito à Previdência, objeto principal do Direito Previdenciário, também é reconhecido como um Direito Humano no campo normativo brasileiro e até mesmo internacional, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e em outros relevantes diplomas.

A seguridade social, então, é fortemente influenciada e

baseada nos princípios da dignidade humana e dos direitos humanos, positivada a partir de uma demanda social. Dessa forma, a seguridade social dispõe de princípios que guiam as esferas públicas e privadas para alcançar o objetivo de oferecer uma cobertura universal, dentro dos limites geográficos do país, a respeito da saúde, da previdência e da assistência social.

O direito à vida, por exemplo, exige a eficácia do direito à saúde, e o direito à dignidade reclama o direito à moradia, à educação, à escolha de um trabalho digno e à proteção social em caso de desemprego e outras contingências.

Ademais, importa recordar que o princípio da prevalência dos direitos humanos, disposto no art. 4º, inciso II, da Constituição da República, é um dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil.

E por isso, o autor do presente trabalho se filia à corrente doutrinária de que direitos humanos e fundamentais se distinguem, pois a expressão “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser reconhecido e positivado na esfera do direito constitucional positivo. O outro, “direitos humanos”, guardaria uma relação com os documentos de direitos universais, por se referir àquelas posições jurídicas que se reconheceram ao ser humano como tal, independentemente de sua amarração com determinada ordem legalmente materializada e que, portanto, garante a validade para todos e em todo tempo, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Referências

- ALMEIDA, B.P. Direitos humanos e previdência social: uma relação intrínseca. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55481/direitos-humanos-e-previdencia-social-uma-relacao-intrinseca/3>> Acesso em: 2 nov. 2021.
- AMADO, F.A.D.T. Direito Previdenciário Sistematizado. Salvador: Juspodivm, 2011.
- PRODANOV, C.C.; FREITAS, E.C. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
- MATOS, M.A. Direitos humanos previdenciários. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/direitos-humanos-previdenciarios/#_ftn4> Acesso em: 2 nov. 2021.
- PIOVESAN, F. Os direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BARROSO, L.R. A reconstrução democrática do direito público no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- COSTA, A.M. Direitos Humanos e Previdência Social Brasileira à luz do princípio da proibição do retrocesso social. São Paulo: USP, 2013.
- RANGEL, T.L.V. O direito à previdência social como direito humano fundamental: a afirmação do corolário da dignidade da pessoa humana na condição de fêmulas norteadoras. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-direito-a-previdencia-social-como-direito-humano-fundamental-a-afirmacao-do-corolario-da-dignidade-da-pessoa-humana-na-condicao-de-flamula-norteadora/>> Acesso em: 2 nov. 2021.
- SERAU JUNIOR, M.A. Direito e cinema # 9 – “Eu, Daniel Blake”. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/05/13/direito-e-cinema-9-eu-daniel-blake/>> Acesso em: 2 nov. 2021.